



TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 625/XIV (PAN) - *Promove a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética*

PROJETO DE LEI N.º 651/XIV (PEV) - *Determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para captura ilegal de aves silvestres*

Interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a interdição do fabrico, importação, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei consideram-se:

- a) Armadilhas – artefactos de mola utilizados na captura de aves de pequeno porte, comumente designados por costelas, custis ou esparrelas;
- b) Armadilhas generalistas para animais de maior porte – artefactos destinados à captura de animais de maior porte, que possam ser utilizados para a captura de aves, nomeadamente de aves de rapina;
- c) Visgo – substância adesiva utilizada para capturar de aves e outros afins, funcionando como cola e aplicada nos locais onde as aves habitualmente poisam para sua captura;
- d) Redes verticais de captura de aves, vulgarmente designadas por “redes invisíveis”, “redes japonesas” ou “redes chinesas” – redes utilizadas para o aprisionamento de aves, com características distintivas que incluem malhas finas e muito flexíveis, por vezes com bolsas, de uso camuflado em meio natural, sem efeito dissuasor e não destinadas à proteção de culturas agrícolas.

e) formiga de asa – forma alar de diferentes espécies de formigas, utilizadas na captura de aves.

Artigo 3.º

Proibição de fabrico, posse, utilização e venda de artefactos para captura de aves

1 - É proibido o fabrico, compra, venda, utilização e importação de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, nomeadamente armadilhas e “visgo”.

2 – É proibida a posse e a utilização de armadilhas generalistas na captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, como seja o caso de aves de rapina, sendo o uso deste tipo de artefactos autorizado para outros fins, mediante licença do Instituto de Conservação da Natureza e florestas, I.P. , adiante designado ICNF, nomeadamente para a captura de outros animais de maior porte.

3 – A proibição de venda e compra aplica-se a lojas físicas ou lojas virtuais presentes nos meios eletrónicos.

4 – É ainda proibida a compra, venda, importação, posse e utilização de redes verticais de captura de aves, vulgarmente designadas por “redes invisíveis”, “redes japonesas” ou “redes chinesas”, exceto quando devidamente autorizadas pelo ICNF, para fins científicos ou académicos.

5 - É igualmente proibida a captura, comercialização ou utilização de formiga de asa, com o objetivo de ser utilizada como isco para a captura de aves.

6 – Excecionalmente, as proibições definidas nos números anteriores podem ser levantadas pelo ICNF, durante um período determinado de tempo, por razões devidamente justificadas

Artigo 4.º

Fiscalização

1 – Compete às entidades fiscalizadoras das atividades comerciais fiscalizar o comércio dos artefactos previstos no presente diploma.

2 – Compete ao ICNF, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, aos Vigilantes da Natureza e aos serviços de fiscalização municipais, fiscalizar as atividades proibidas previstas no presente diploma.

Artigo 5.º

Contraordenações

A infração ao disposto no artigo 3.º da presente lei constitui contraordenação ambiental leve e é punível com coima nos termos da [Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto](#) na sua redação atual, nos termos a regulamentar

Artigo 6.º

Instrução e decisão dos processos

Compete às entidades fiscalizadoras instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima.

Artigo 7.º

Afetação do produto das coimas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 25% para a autoridade autuante;
- b) 25% para a autoridade instrutória;
- c) 50% para o Estado.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos 90 dias após a sua publicação.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.